

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.682.232/0001-65, com sede na Rua Celeste Santi, 435, Ahú, CEP 80.530-370, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, perante V. Excelência, por meio do seu administrador legal, infra-assinado, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, em face da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**, diante dos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante é parte interessada no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5581-PG/2022**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal da Jahu - SP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSBORDO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE JAHU, EM ATERRO SANITÁRIO CONTRATADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**, em conformidade com Termo de Referência e demais anexos.

2. FATOS:

Às quatorze horas do dia vinte e oito de setembro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças – Município de Jahu - SP, reuniu-se a Comissão Permanente

de Licitação, designada pela Portaria de n.º 780, de 30 de janeiro de 2023, composta pelos servidores: Rosemary Aparecida Valentim, Presidente, Adriel Felipe Pavan dos Santos, Bruno Boaretti Nogueira e Otávio Nascimento Gomes Figueira, Membros da Comissão, tendo em vista o certame licitatório na modalidade **Concorrência Pública, nº 002/2023**, tipo empreitada por preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSBORDO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE JAHU, EM ATERRO SANITÁRIO CONTRATADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU** .

Ato contínuo, a Presidente da Comissão declarou aberta a sessão reservada em conjunto com a Equipe de Apoio. Os trabalhos foram iniciados com o objetivo de classificar a empresa detentora da melhor proposta para continuidade do certame.

Conforme constou na 3ª ata de sessão, a presidente da comissão encaminhou as propostas do processo para análise técnica das seguintes empresas participantes: **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, NOVA NORTE BAURU-SP, MONTE AZUL ENGENHARIA, DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO E ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.**

Nesta mesma ata, a proposta da empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** foi considerada INEXEQUÍVEL, entretanto a empresa foi notificada para fins de comprovação do valor de sua proposta comercial, a demonstrar a viabilidade do seu preço ofertado, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, qual foi encaminhada tempestivamente pela recorrida.

Em retorno, a secretaria requisitante manifestou que a empresa citada está dentro da normalidade nos dados apresentados em sua proposta. Portanto, deve esta ser classificada e, desta forma, dar prosseguimento ao certame.

Considerando o item 10.1 – Do Julgamento das Propostas, que traz “*Para efeito de julgamento das propostas será levado em consideração o MENOR PREÇO GLOBAL*” e que a participante **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** ofertou sua proposta no valor de **R\$ 2.559.600,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais)**, além do constatado em análise técnica através do ofício presente nos autos do processo (fl. 2072), fica esta, **classificada em primeiro lugar**.

Foi aberto prazo de 5 (cinco) dias após a publicação, para apresentação de recurso, para que os demais interessados possam manifestar-se, caso tenham alguma contrariedade para tal fato.

A empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** apresentou dentro do prazo estipulado, planilhas conforme solicitação da presidente da comissão de licitação.

Passamos a analisar as irregularidades apresentadas pela empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**:

2.1 APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM DESCONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA INICIALMENTE:

Inicialmente passamos analisar a proposta entregue pela empresa **ITAPRESS**, na data de 5 de julho de 2023, cujo **item 1** apresentava um valor de R\$ 65.000,00 para pagamento de “recursos Humanos” e no item

2 R\$ 18.000,00, totalizando R\$ 83.0000, correspondendo a um percentual de 38,91% do preço total mensal.

O que nos causa estranheza, é nas planilhas apresentadas, a empresa no item 5.1 mão de obra, o valor informado é de R\$ 18.800,86 e os encargos sociais é de R\$ 14.234,21, totalizando R\$ 33.035,07, ou seja **15,48% do preço total mensal.**

Existe claramente uma diferença relevante entre os valores informados na proposta e os comprovados na planilha, essa diferença é de **R\$ 49.964,63.**

Essa redução representa **60,20%** entre a proposta apresentada inicialmente e a planilha de composição de custos apresentada após solicitação, ou seja a planilha apresentada não representa e nem comprova os valores ofertados na proposta original.

Na proposta original, os materiais equipamentos e veículos somavam um total de **R\$ 130.000,00**, já na planilha de composição de custos este valor é de **R\$ 120.996,19** (Conforme Item 3.2), refletindo uma diferença de **R\$ 9.003,81.**

Vejamos aí uma prova clara de **jogo de planilha**, tendo em vista que a empresa tem pleno conhecimento dos valores ofertados na sua proposta e na composição de sua planilha, altera os valores e os percentuais oferecidos, mascarando os valores ofertados.

Vejamos o que diz o edital:

7.25 - Deverá a CONTRATADA em até 3 (três) corridos dias após o certame, encaminhar por ofício em papel timbrado da mesma a planilha readequada com os valores após lance, nos mesmos moldes do Modelo de Proposta.

Portanto, conforme demonstrado, não restam dúvidas de que a Recorrida buscou mascarar a sua planilha de custos, para o **ÚNICO FIM DE CONSEGUIR FECHAR O VALOR QUE FOI OFERTADO** na proposta, tentando ludibriar essa Comissão de Licitação, ao maquiagem sua proposta

de uma aparência de exequibilidade, conscientemente deixou de prever custos inerentes à execução do serviço.

Diga-se que não pode a Recorrida se locupletar de sua própria torpeza, tendo em mente que **AS MANOBRAS CITADAS** foram propositais, a fim de “fechar” a planilha com a proposta ofertada.

A conduta de alterar valores em planilhas, fazendo incluir preço abaixo do proposto inicialmente para item demandado, leva ao resultado de que, evidentemente, não será de seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

Isso retira da competição o respeito aos princípios como aqueles da legalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao edital, entre outros que ampliaram o rol do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 para o correspondente artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se existem parâmetros para a elaboração de planilha de custos e formação de preços, não pode determinado licitante sair das linhas do processo competitivo, criando modo diferenciado de competir, pois isso contraria o que se tinha desde o mesmo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e se tem agora no artigo 11, incisos I, II, e III, da Lei nº 14.133/2021, sobre os objetivos da licitação: **“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, e “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”**

A Disputa desta forma não é apenas ilícita, injusta e prejudicial ao interesse público e contra a economicidade, em violação aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, ela também fere os postulados da livre concorrência, do artigo 170, inciso IV, e da vedação ao aumento arbitrário dos lucros, do artigo 173, § 4º, todos também da mesma Carta Magna.

Destaca-se também que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovada que a proposta está irregular.

Note-se, Douto Presidente da Comissão de Licitação, que diversas manobras foram readequando-as a Proposta, tentando evitar uma possível e provável desclassificação, frente à impossibilidade de saneamento dos erros cometidos.

Desta forma, não pairam dúvidas de por meio da alteração de rubricas específicas, busca locupletar-se em desfavor da Administração Pública.

Tratando-se de ato ilegal e tendo a recorrida concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, devendo esta arcar com os eventuais prejuízos advindos dos erros contidos em sua planilha inicial, e não simplesmente atribuir à Administração Pública esse ônus ao erário.

Ademais, afirma-se que não seria necessário ato comissivo e/ou doloso do licitante no jogo de planilhas para que se sujeitasse às sanções administrativas e cíveis; bastaria que agisse dolosa ou culposamente de forma omissa.

A recorrida teve amplo acesso ao termo de referência, ou seja, a planilha deveria ser preenchida de forma correta, conforme valores apresentados na proposta.

2.2 APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM DESCONFORMIDADE COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Dos erros graves na composição da planilha de custos:

No **dimensionamento da equipe** para prestação de serviço, foi cotado o número insuficiente para o mesmo, pois foram cotados apenas dois motoristas para o pleito.

Analisando a quantidade diária de toneladas, aproximadamente 100 toneladas/dia, conforme edital, o dimensionamento da equipe não garante a execução do serviço de forma completa.

Como demonstrado em sua planilha, a empresa ITAPRESS atestou a **capacidade operacional de 20 toneladas por viagem**, devido a composição ser apenas com dois caminhões, sendo **10 toneladas por caminhão**.

Podemos observar na planilha apresentada, a indicação de caçambas de 5m³, cuja capacidade limita o peso carregado em aproximadamente 5 toneladas por caçamba.

Se cada **CAMINHÃO ROLLON ON-OFF** carrega duas caçambas por vez, teremos um total máximo de 10 Toneladas por viagem.

Lembramos que as caçambas estão demonstradas na planilha apresentada e fazem parte dos custos informados.

QUADRO 3 - VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES			
3.1. VEÍCULOS			
TIPO	QUANT. (Nº x MÊS)	CUSTO UNITÁRIO MENSAL (R\$)	TOTAL (R\$)
VEÍCULOS COLETORES			
RETROESCAVADEIRAS + DEPRECIAÇÃO	1	R\$ 6.666,67	R\$ 6.666,67
CUSTO MANUTENÇÃO - EQUIPAMENTOS	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

COMBUSTÍVEL - EQUIPAMENTOS	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
CAÇAMBAS (ROLL ON-ROLL OFF) - 5m³	6	R\$ 800,00	R\$ 4.800,00
LAVAGEM - CAÇAMBAS	4	R\$ 500,00	R\$ 2.000,00
CAMINHÃO ROLLON ON-OFF + DEPRECIAÇÃO	2	R\$ 6.666,67	R\$ 13.333,33
MANUTENÇÃO CAMINHÃO	2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
COMBUSTÍVEL	2	R\$ 22.400,00	R\$ 44.800,00
CUSTO PNEUS	2	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
LAVAGEM - CAMINHÕES	2	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00
PEDÁGIOS	2	R\$ 3.993,60	R\$ 7.987,20
GARAGEM	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
VEÍCULO UTILITÁRIO	1	R\$ 1.013,56	R\$ 1.013,56
COMBUSTÍVEL - VEÍCULO UTILITÁRIO	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
MANUTENÇÃO - VEÍCULO UTILITÁRIO	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
MANUTENÇÃO GERAL - OPERAÇÃO ÁREAS TRANSBORDO	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
TOTAL DE VEÍCULOS			R\$ 103.400,76

Para poder cumprir com a totalidade das 100 Toneladas diárias estimadas, os caminhões precisam fazer 5 viagens por dia cada um, numa distância de 95 km até o aterro sanitário.

Assim, podemos concluir, que seria necessário pelo menos 1:45 horas para percorrer o deslocamento de 95 km na ida, mais 1:45 horas de deslocamento na volta, mais um período de pelo menos 0:30 horas para o transbordo do resíduo, **totalizando 4:00 horas de tempo gasto** para transportar 20 Toneladas.

Ora, é claro que apenas duas equipes, com 2 caminhões não são suficientes para o transbordo diário previsto no edital, uma vez que o tempo de trabalho diário é de 7:48 Horas, conforme a contratação exigida, ou seja, o **dimensionamento da planilha esta feito para transportar somente 40 Toneladas/dia.**

Não existe previsão de Horas extras diárias na composição de custo para que seja estendida a carga horária dos trabalhadores.

Também há de se destacar que nos dias de segunda feira e terça feira, se concentra o maior pico de resíduos na cidade, podendo haver a necessidade de ultrapassar a quantidade estima de 100 Toneladas dia.

A recorrida apresentou memorial de cálculo de R\$ 7.987,20 por mês para pagamento de pedágio, conforme trajeto a ser utilizado até o aterro sanitário equidistante 95 km da base.

Realizando o cálculo da quantidade dimensionada de 2 caminhões, e que cada viagem corresponde a 20 Toneladas, a empresa deverá fazer este transporte no mínimo em um caminhão Roll-On Roll-OFF de 2 eixos acoplados a um semirreboque de 2 eixos, totalizando um conjunto de 4 eixos.

O valor do Pedágio entre o transbordo até o destino final para um caminhão de 4 eixos é de R\$ 51,20, ou seja R\$ 102,40 ida e volta, dividindo R\$ 7.987,20 por R\$102,40, **teremos uma quantidade de 78 viagens para os dois caminhões indicados na planilha.**

Conforme proposta apresentada pela empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, de 20 Toneladas por viagem, o dimensionamento total será no máximo de 1.560 Toneladas transportada, o que representa apenas 52% da quantidade estimada pelo edital.

Tanto no dimensionamento do equipamento escolhido pela empresa e também em função das viagens dimensionadas, a empresa somente conseguirá realizar o transbordo de 40% a 52% da totalidade do objeto contratado.

Além de manifestamente inexecuível, a seleção da proposta se demonstra temerária, porque inevitavelmente levará a inexecução do objeto de maneira integral.

A demanda represada, causará um efeito cascata de acúmulo de resíduos, causando um transtorno a população e a Administração pública.

2.3. GRAU DE INSALUBRIDADE INFERIOR A NR 15

De acordo com a **Norma Regulamentadora (NR)15**, do Ministério do Trabalho e Emprego, é clara ao disciplinar as atividades e operações insalubres.

O normativo aponta a coleta e transporte do lixo urbano entre as atividades insalubres em **grau máximo** conforme avaliação qualitativa, já que os trabalhadores envolvidos no processo estão em contato permanente com agentes biológicos provenientes do lixo urbano.

GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	<i>(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)</i>	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente

esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização).**

O **motorista de caminhão** que transporta lixo está exposto, durante a jornada, ao contágio de doenças pela inalação do odor exalado pelo material acondicionado no caminhão, muito próxima da sua cabine.

Não só o motorista, mas todos que trabalham dentro de aterros e transbordos, possuem contato direto com o lixo acumulado, devem receber insalubridade de grau máximo.

O que podemos observar que a empresa apresentou memorial de cálculo de insalubridade de grau médio, ou seja, de apenas 20% para os profissionais informados.

Planilha apresentada:

SOMA DOS SALÁRIOS				R\$ 14.176,13
	2	Adicional de Insalubridade (20%) (Motorista)	R\$ 264,00	R\$ 528,00
	1	Adicional de Insalubridade (20%) (Servente)	R\$ 264,00	R\$ 264,00
	1	Adicional de Insalubridade (20%) (Operador)	R\$ 264,00	R\$ 264,00
	2	Adicional de Insalubridade (20%) (Controladores de Acesso)	R\$ 264,00	R\$ 528,00
	104	Horas extras - Motorista de Caminhão	R\$ 15,71	R\$ 1.633,87
	52	Horas extras - Servente de Transbordo	R\$10,33	R\$ 537,17
	52	Horas extras - Operador de Maquina de Aterro	R\$ 16,72	R\$ 869,68
TOTAL	7			
SUB-TOTAL - MÃO DE OBRA				R\$ 18.800,86
TOTAL - MÃO DE OBRA				R\$ 18.800,86

Assim, deixou de cumprir os percentuais legais para as funções apresentadas, estando a sua planilha em desconformidade com a lei vigente, cometendo mais um erro na formulação dos custos apresentados.

2.4. Apresentação de salários e benefícios em desacordo com a Convenção Coletiva:

Passamos analisar os salários e benefícios formulados na planilha de custo, e os mesmo aparecem diferentes em todas as funções.

A empresa na sua composição de custo **não indicou** quais sindicatos e quais **Convenções coletivas** fora utilizada na formulação das respectivas funções.

É de conhecimento que as empresas devem seguir os sindicatos, cujas CCT são vigentes em cada região.

A falta de informação é proposital, para novamente o jogo de planilhas mascararem os valores em desacordo com a lei.

A SELUR SP, juntamente com o SIEMACO SP, possui CCT vigente com abrangência no estado de São Paulo:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011407/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/12/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054240/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.124822/2022-91
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2022

Os valores apresentados estão em desacordo com a CCT:

SALÁRIO MINIMO FEDERAL			R\$ 1.320,00	
ITEM	QTDE	POSTOS DE SERVIÇOS	REMUNERAÇÃO	
			UNITÁRIO	TOTAL
1	2	MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO	R\$ 2.304,18	R\$ 4.608,36
	1	SERVENTE DE TRANSBORDO	R\$ 1.515,10	R\$ 1.515,10
	1	OPERADOR DE MÁQUINA DE ATERRO	R\$ 2.452,95	R\$ 2.452,95

2	CONTROLADOR DE ACESSO (12x36)	R\$ 1.799,43	R\$ 3.598,86
1	ENCARREGADO	R\$ 2.000,86	R\$ 2.000,86

O Salário do Servente de Transbordo está a menor do que a CCT vigente.

B) Agentes Ambientais (Varredores, Ajudante de Serviços Diversos de Varrição, Serventes de Usina de Tratamento de Lixo, Serventes de Aterro e Serventes de Transbordo Municipal)

	SETEMBRO/22
Salário mensal	R\$ 1.603,99
Insalubridade mensal	R\$ 242,40
Tíquete-Refeição mensal	R\$ 657,49
Vale Alimentação mensal	R\$ 359,46

O valor dos benefícios de Alimentação e refeição estão em desacordo com a planilha de composição de custo apresentada:

SERVENTE DE TRANSBORDO				
DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA	1	1	R\$ 41,32	R\$ 41,32
VALE REFEIÇÃO	1	1	R\$ 435,10	R\$ 435,10
VALE ALIMENTAÇÃO	1	1	R\$ 217,56	R\$ 217,56
VALE TRANSPORTE	52	1	R\$ 4,35	R\$ 226,20

Como podemos novamente observar, a empresa apresentou valores abaixo do exigido pela CCT vigente, para que sua planilha pudesse comportar os valores inexecutáveis de sua proposta.

Para a elaboração da planilha orçamentária de terceirizações, a Administração deve considerar a realidade do segmento envolvido, de modo a identificar o documento coletivo de trabalho **usualmente** aplicado nas relações trabalhistas estabelecidas entre as empresas que serão contratadas e os empregados que serão disponibilizados. Para tanto, deve considerar que o enquadramento é o do **local da prestação do serviço** (independentemente do local da contratação ou da sede da empresa), sendo que, em regra, a base a ser considerada é a **municipal**.

Assim é de responsabilidade da Administração a correta avaliação sobre as CCT usadas na composição dos salários a serem praticados.

O item V da Súmula 331/TST, que trata da responsabilidade do tomador de serviço pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviço, responsabiliza estes quanto às normas de natureza trabalhista presentes nas convenções coletivas das categorias terceirizadas, assim dispondo:

“SÚMULA Nº 331/TST

(...)

V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.

2.5. Inexistência de previsão de Balança na composição de custos:

A empresa deixou de prever na sua planilha de composição de custo, **BALANÇA ELETRÔNICA**, para realização de pesagem dos

resíduos sólidos, conforme item 7.26 do edital, suprimindo seu custo dos valores ofertados.

7.26 – Deverá a **CONTRATADA** disponibilizar uma balança eletrônica certificada pelo INMETRO para a realização da pesagem dos resíduos sólidos **antes** do transporte, devendo a mesma emitir tickets, em 03 (três) vias, que comprovem a pesagem com a indicação da data, horário e placa do veículo.

Novamente a empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** suprime equipamentos e valores, para mascarar a inexecuibilidade de sua proposta, na tentativa de confundir o Presidente e sua comissão de licitação.

A Ausência de previsão na planilha de custo, compromete a aferição dos resíduos coletados de forma correta, impedindo a certificação dos valores a serem pagos a contratada.

Determina os artigos 3º c/c artigo 41 da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital que norteia as licitações proíbe que a Administração deixe de aplicar ao certame e seus licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no edital.

Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento de Celso bandeira de Mello:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8666/93 (curso de direito administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores. P. 498) ”

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, preleciona que:

“Além da lei, o instrumento convocatório a licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento Convocatório contempla a vinculação à lei.”

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a

própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

A falsa ideia de que a **proposta de menor valor é a que melhor atende ao interesse público, nem sempre reflete a realidade**. É o caso, por exemplo, das situações em que o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos determinados no ato convocatório. Nesse caso, por óbvio, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

A própria Lei n. 8.666/93, ao estabelecer no artigo 45, § 1º, os tipos de licitação, dispõe em seu inciso I que “será vencedor o licitante **que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço”. Infere-se, portanto, que a proposta mais vantajosa é aquela em que o licitante oferece o menor preço em oferta **consonante com os requisitos estipulados pela Administração**.

Preços Inexequíveis:

A aceitação por parte da Administração Pública de proposta com planilhas de custos em desacordo com o edital e com ausência de comprovação dos custos apresentados, aumentam os riscos de prejuízos a esta Prefeitura.

É comum casos de empresas apresentarem propostas inexequíveis para a execução dos serviços e se tornarem um problema maior para a população que se utiliza dos serviços por não cumprimento de contrato.

Como já demonstrado acima, a empresa cometeu diversos erros na formulação de seus cálculos, vícios insanáveis, não comprovando a legalidade das informações contidas na sua proposta.

A empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** já responde a processo junto a Prefeitura de Itápolis-SP, por descumprimento contratual, com a penalidade de Rescisão Contratual Unilateral.

O objeto do contrato nº 210/2022 junto à Prefeitura Municipal de Itápolis - SP, era o mesmo que está sendo licitado pela Prefeitura de Jahu.

Além da rescisão, foram aplicadas duas multas pelo descumprimento contratual:

2.1. O município dá por rescindido o contrato baseado no artigo 78, I da Lei Federal 8.666/93, em virtude do descumprimento contratual, e aplica as seguintes penalidades, consoante apurado no processo administrativo 3.813/2022:

a) Multa de R\$ 31.416,00 (trinta e um mil e quatrocentos e dezesseis reais) conforme previsto na cláusula 3.2 do contrato nº 210/2022 e no artigo 87, II, da Lei Federal 8.666/93;

b) Multa de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) conforme previsto na cláusula 10^a.3.2 do contrato nº 210/2022 e no artigo 87, II, da Lei Federal 8.666/93.

c) Rescisão do contrato nº 210/2022 com fundamento no artigo 78, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 11.1 do instrumento, com as cominações respectivas previstas na cláusula 10.1 e seguintes do Contrato de Fornecimento.

Segue anexo o processo na íntegra.

Da mesma forma, seria muito importante esta administração fazer diligência junto ao Município de Itápolis e fim de verificar o motivo da rescisão a poucos meses de um objeto de idênticas características.

Finalmente pero não menos importante, o próprio município de Jahu já possui a experiência de uma contratação de empresa para gerir o transbordo no ano de 2022, através do contrato n° 57/2022, por um valor anual de R\$ 2.987.640,00, o qual foi rescindido em maio de 2023, por descumprimento contratual.

A empresa contratada apresentou um valor 15 % superior ao oferecido pela recorrida, e não conseguiu cumprir integralmente o objeto licitado, conforme processo 000/3416.989.22-6, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

É temerário a contratação de uma empresa com o valor 15 % inferior ao preço anteriormente praticado, e que já foi matéria da rescisão contratual por descumprimento da execução dos serviços contratados.

Desta forma, entendemos que as análises da composição das planilhas apresentadas, necessitam de diligências junto a empresa a fim de especificar o cálculo efetivo e real da quantidade de toneladas transportadas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que:

Diante do todo exposto, requer desde logo seja acolhida este **RECURSO** do Edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Jahu – SP**, determinando seu processamento nos termos da legislação em vigor, para no mérito, ser dado integral provimento, a fim de **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, baseado em **VÍCIOS INSANÁVEIS e JOGO DE PLANILHA** apresentados na proposta e planilha de composição de custos, para que não haja descumprimento da legislação vigente.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

WILLY ANNIES Assinado de forma
digital por WILLY ANNIES
NETO:7654398 NETO:76543986972
6972 Dados: 2023.10.06
14:17:40 -03'00'

Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.
Representante Legal
Willy Annies Neto
RG nº 5.008.878-2
CPF nº 765.439.869-72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Av. Florêncio Terra, nº. 399 – Centro – CEP 14900-000 – Itápolis/SP
www.itapolis.sp.gov.br – Tel.: (16) 3263.8000

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL CONTRATUAL

ao Contrato nº 210/2022 originado pelo Pregão Eletrônico nº 154/2022, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS** e a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, em aterro devidamente licenciado por órgão competente.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte três), o **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Itápolis, Estado de São Paulo, na Av. Florêncio Terra nº 399, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.979.255/0001-37, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, **VLADIMIR DO CARMO REGGIANI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 17.358.424-X (SSP/SP), inscrito no CPF/MF nº 093.211.638-83, residente e domiciliado nesta cidade de Itápolis/SP, na Avenida José Fortuna, nº 216, Vila Oeste, doravante simplesmente denominado de **CONTRATANTE**, vem **RESCINDIR O CONTRATO Nº 210/2022**, celebrado com a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.114.449/0001-74, com sede na cidade de Itapetecica Da Serra / SP, Estado de São Paulo, localizada na Rua/Av. São Paulo nº 63 Sala 1B, Bairro Centro, CEP 06850-080, devidamente representada por LUCAS EDUARDO SANTANA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Mairiporã/SP, Estado de São Paulo, á Rua/Av. Benedito Jose da Silva, nº 46, Bairro Lavapés, CEP 0760-000, portador da cédula de identidade sob o R.G. nº 48.541.942-7 e do C.P.F./M.F. nº 391.444.478-92, doravante simplesmente denominada de **CONTRATADA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1ª.1 - O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 210/2022, celebrado com a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, em aterro devidamente licenciado por órgão competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1. O município dá por rescindido o contrato baseado no artigo 78, I da Lei Federal 8.666/93, em virtude do descumprimento contratual, e aplica as seguintes penalidades, consoante apurado no processo administrativo 3.813/2022:

- a) Multa de R\$ 31.416,00 (trinta e um mil e quatrocentos e dezesseis reais) conforme previsto na clausula 3.2 do contrato nº 210/2022 e no artigo 87, II, da Lei Federal 8.666/93;
- b) Multa de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) conforme previsto na clausula 10ª.3.2 do contrato nº 210/2022 e no artigo 87, II, da Lei Federal 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Av. Florêncio Terra, nº. 399 – Centro – CEP 14900-000 – Itápolis/SP
www.itapolis.sp.gov.br – Tel.: (16) 3263.8000

c) Rescisão do contrato nº 210/2022 com fundamento no artigo 78, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 11.1 do instrumento, com as cominações respectivas previstas na cláusula 10.1 e seguintes do Contrato de Fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSINATURA ELETRÔNICA

3ª.1 - O presente instrumento será firmado através de assinatura eletrônica avançada e/ou qualificada, certificada pelo Sistema Eletrônico 1Doc da Prefeitura do Município de Itápolis, nos termos dos incisos II e/ou III do art. 4º da Lei Federal nº 14.0136/2020, garantindo, assim, a eficácia de todas as suas cláusulas.

3ª.2 - No caso de opção pela assinatura eletrônica avançada de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Federal nº 14.0136/2020 c/c § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, as partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida, qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizarem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo, em especial, como válidas, as assinaturas eletrônicas realizadas na plataforma 1Doc.

3ª.3 - Assim, em conformidade com o inciso II do art. 4º da Lei Federal nº 14.0136/2020 c/c § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a assinatura deste termo pelo representante legal da CONTRATADA, pressupõem declarada, de forma inequívoca, a sua concordância, bem como o reconhecimento da validade e do aceite ao presente documento podendo ser atestada a sua autenticidade a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4ª.1 - O Contratante providenciará a publicação deste Termo, por extrato, no Diário Oficial do Município, conforme determina o parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E, por estarem assim justas e acertadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, as quais se obrigam a cumpri-lo.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
(assinado digitalmente)

Testemunhas:

Adriana Lúcia Loddi Rodrigues
Coordenadora do Depart.de Compras e Licitações
(assinado digitalmente)

Karina A. Alves Baptista Mercurio
Escriturária
(assinado digitalmente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Av. Florêncio Terra, nº. 399 – Centro – CEP 14900-000 – Itápolis/SP
www.itapolis.sp.gov.br – Tel.: (16) 3263.8000

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
CONTRATADO: ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 154/2022

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 210/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, em aterro devidamente licenciado por órgão competente.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Itápolis (SP), 20 de janeiro de 2023.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome: Vladimir do Carmo Reggiani
Cargo: Prefeito Municipal
CPF: 093.211.638-83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Av. Florêncio Terra, nº. 399 – Centro – CEP 14900-000 – Itápolis/SP
www.itapolis.sp.gov.br – Tel.: (16) 3263.8000

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE

Pelo contratante:

Nome: Vladimir do Carmo Reggiani
Cargo: Prefeito Municipal
E-mail pessoal: vcreggiani@gmail.com
CPF: 093.211.638-83
(assinado digitalmente)

Pela contratada:

Nome: Lucas Eduardo Santana
R.G. nº 48.541.942-7
C.P.F./M.F. nº 391.444.478-92
(assinado digitalmente)

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: Artur Ewalter Jacobsem
Cargo: Secretário Municipal de Finanças
CPF: 746.486.758-00
(assinado digitalmente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Av. Florêncio Terra, nº. 399 – Centro – CEP 14900-000 – Itápolis/SP
www.itapolis.sp.gov.br – Tel.: (16) 3263.8000

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
CNPJ Nº: 49.979.255/0001-37

CONTRATADO: ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ/MF nº 26.114.449/0001-74

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 210/2022

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 20 de janeiro de 2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, em aterro devidamente licenciado por órgão competente.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Itápolis (SP), 20 de janeiro de 2023.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
PREFEITO MUNICIPAL
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DCA0-F808-660A-4B42

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KARINA ALESSANDRA ALVES BAPTISTA MERCÚRIO (CPF 328.XXX.XXX-77) em 24/01/2023 07:24:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADRIANA LÚCIA LODDI RODRIGUES (CPF 276.XXX.XXX-96) em 24/01/2023 11:58:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ARTUR EWALTER JACOBSEM (CPF 746.XXX.XXX-00) em 24/01/2023 12:00:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VLADIMIR DO CARMO REGGIANI (CPF 093.XXX.XXX-83) em 26/01/2023 14:15:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itapolis.1doc.com.br/verificacao/DCA0-F808-660A-4B42>